

À Ilma. Sra. Pregoeira da Comissão de Licitação

Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba (CODIUB)

Razões recursais referente à declaração da URBAN SYSTEMS BRASIL ESTUDOS DE MERCADO – EIRELI como vencedora do certame

Contratação de empresa especializada para elaboração de “Plano de Desenvolvimento Econômico e Urbano do Aeroporto Indústria – Intervalas”

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2018

Tendo em vista que, de acordo com a Ata do Pregão Eletrônico Nº 002/2018, datada de 23/05/2018, a empresa Urban Systems Brasil Estudos de Mercado – Eireli foi considerada vencedora do certame, é de desejo da Lidera Desenvolvimento Gerencial Ltda – EPP, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, apresentar RECURSO, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão, modalidade pregão eletrônico, edital nº 002/2018 foi publicado no dia 23/05/2018, tendo ocorrida a sinalização de intenção de recurso pela Lidera Desenvolvimento Gerencial Ltda – EPP, participante do certame.

A data limite para registro do recurso informado pela Sra. Pregoeira na Ata da sessão é dia 26/05/2018. Portanto, submetido este recurso na data constante ao final deste documento, resta evidenciada a tempestividade do presente recurso administrativo.

II – DA RAZÃO RECURSAL: INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO DA PROPOSTA

Após análise do preço apresentado pela URBAN SYSTEMS BRASIL ESTUDOS DE MERCADO – EIRELI é possível afirmar que a proposta é INEXEQUÍVEL, por razões que serão demonstradas a seguir.

Ao apresentar o lance de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), que representa 17,6% do valor orçado pela CODIUB no processo licitatório, de R\$ 539.733,33 (quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), é natural desconfiar quanto a exequibilidade da proposta. Cabe destacar que as demais três empresas restantes do certame, classificadas na disputa, apresentaram valores superiores a quatrocentos mil reais, condizentes com o mercado e com o objeto da licitação.

Em breve análise técnica é possível comprovar a inexecuibilidade da proposta da Urban Systems Brasil Estudos de Mercado – Eireli nos moldes de qualidade almejados.

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico Nº 002/2018 descreve um projeto de **alta complexidade** a ser desenvolvido por equipe multidisciplinar e com **duração de 5 (cinco) meses**, com as seguintes etapas: Análise da situação atual, Diagnóstico econômico, Diagnóstico urbano, Análise preliminar do aeroporto e de cargas, Entrevistas com formadores de opinião e Plano estratégico: análise de oportunidades.

Nota-se do Termo de Referência a realização de **serviço customizado e executado localmente**, com necessidade de **equipe multidisciplinar especialista em diversos assuntos**. Pode-se citar, entre eles: desenvolvimento econômico, engenharia civil, infraestrutura e transportes, engenharia aeronáutica, gestão, administração pública e legislação urbana. Ressalta-se que, pelas especialidades descritas, é difícil crer que elas estariam contidas em um só indivíduo, mas sim em uma equipe de profissionais capacitados.

Destaca-se ainda que a Urban Systems Brasil Estudos de Mercado – Eireli está estabelecida em São Paulo-SP e necessitará incorrer em despesas de viagem para Uberaba-MG recorrentemente para executar o projeto.

O valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) proposto corresponde à **média mensal de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais)** durante os cinco meses do contrato. Se subtraídos os impostos, as despesas de viagem necessárias à execução do contrato, despesas gerais e administrativas e o lucro da empresa, torna-se evidente a **incapacidade de pagamento de equipe qualificada** necessária para a boa execução do contrato.

A Lidera Desenvolvimento Gerencial Ltda – EPP estima que sejam necessárias cerca de 2 mil horas técnicas para a boa execução do contrato em questão. Nestes termos, o valor apresentado pela Urban Systems Brasil Estudos de Mercado – Eireli, seria correspondente ao valor de **R\$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos) por hora técnica qualificada**, que deveria ser suficiente para custear impostos, despesas de viagem, equipe, despesas administrativas e lucro. Notadamente **fora dos padrões praticados de mercado** para objetos similares a esta licitação e, portanto, **inexequível nos padrões de qualidade almejados** pela contratante.

Ainda, ressalta-se a própria Urban Systems Brasil Estudos de Mercado – Eireli declarou que a ordem de grandeza do valor apresentado é inexequível. Na ata da sessão do Pregão Eletrônico Nº 002/2018, observa-se que no dia 03/05/2018, às 14:22:53, o fornecedor 5811 (Urban), afirmou “**Este valor é inexequível**” referindo-se aos R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) apresentados pela INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA - ME, empresa detentora da

melhor oferta até o presente momento. Ora, se R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) é inexequível, por que R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) não seria?

A lei nº 8.666/1993 é clara em seu art. 48 que propostas com preços manifestadamente inexequíveis devem ser desclassificadas:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe a ela prejuízos como obras e serviços mal estruturados, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

Busca-se com esta argumentação em relação a INEXEQUIBILIDADE da proposta de preço apresentada pela URBAN SYSTEMS BRASIL ESTUDOS DE MERCADO – EIRELI, que a Ilma. Sra. Pregoeira revise sua decisão em relação à empresa vencedora do certamente, em prol da preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, da defesa da lisura do processo licitatório, e da garantia do fiel cumprimento do contrato.

III – DA CONCLUSÃO E PEDIDO

O descumprimento a qualquer regra do edital ou da lei compromete a eficácia do ato praticado, tornando-o nulo, em virtude da ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e a isonomia.

Por comprovar a INEXEQUIBILIDADE da proposta de preço apresentado pela URBAN SYSTEMS BRASIL ESTUDOS DE MERCADO – EIRELI, pugna-se para que V.Sa. receba o presente recurso, por tempestivo, e no mérito acolha as razões aduzidas acima, desclassificando a proposta por ela apresentada.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 26 de maio de 2018



Luís Eduardo do Amaral Bertazi
Sócio-Diretor